

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS

E

PONTO DE CONTACTO DA REDE JUDICIÁRIA EUROPEIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

FORMAÇÃO CONTÍNUA 2017/2018

Cooperação Judiciária em matéria civil e comercial

Ação de Formação Contínua Tipo D

Documento de trabalho Regulamento 2201/2003 ou Regulamento Bruxelas IIa Divórcio e responsabilidades parentais

A elaboração prévia de um projecto de resposta às questões a seguir enunciadas, ainda que sucinto, facilitará a discussão.

ELEMENTOS DE CONSULTA

- ✓ O Regulamento 2201/2003 de 27.11.2003 – Regulamento Bruxelas IIa
<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv:l33194>
- ✓ A Convenção da Haia de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças
<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=24>

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



Ponto de Contacto de PORTUGAL
Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- ✓ **A Convenção da Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade parental e de medidas de Protecção das Crianças**
<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/full-text/?cid=70>
- ✓ **Os acórdãos do TJUE nos casos C-428/15, C-294/15, C-173/16, C-281/15, C-455/15 PPU, C-215/15, C-404/14, C-489/14, C-4/14, C-507/14, C-498/14, C-656/13, C-376/14 PPU, C-436/13, C-457/10, C-92/12, C-491/10 PPU, C-296/10, C-400/10, C-256/09, C-211/10, C403/09 PPU, C-168/08, C-523/07, C-155/08 PPU, C-68/07, C-435/06**
www.redecivil.mj.pt (Jurisprudência – no menu clique no acto legislativo pretendido (2201/2003) para obter a jurisprudência associada)
- ✓ **Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – Raban v Roménia 25437/08**
- ✓ **Guia prático para aplicação do regulamento Bruxelas IIa**
<https://e-justice.europa.eu> (RJE em matéria civil e comercial – Publicações da Rede Judiciária Europeia – Guia Prático para a Aplicação do Regulamento Bruxelas II-A)
- ✓ **Colocação de crianças e jovens em Portugal** (documento informativo preparado pela autoridade central Portuguesa para o regulamento Bruxelas IIa – DGRSP – destinado às suas congéneres).

QUESTÕES A RESOLVER

Está pendente uma acção de divórcio entre A e B num tribunal português. O menor C, filho do casal, reside habitualmente em França com B.

1. O Tribunal português tem competência internacional para a acção de regulação do exercício das responsabilidades parentais na pendência da acção de divórcio?
2. Se já estiver finda a acção de divórcio, pode ainda assim ser intentada a acção de regulação das responsabilidades parentais?

A e B vivem em união de facto e têm um filho, C. A é belga e B é portuguesa. C tem dupla nacionalidade, belga e portuguesa e residiu habitualmente na Bélgica até há dois meses atrás, altura em que A e B se separaram e B veio viver para Lisboa trazendo consigo o menor C. Na Bélgica, C estudava numa secção portuguesa da escola que frequentava. Durante os anos em que residiu na Bélgica C costumava passar os meses de Verão com os avós e os primos em Portugal. Actualmente C está matriculado numa escola Portuguesa.

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



**C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS**

3. O Tribunal português é ou pode vir a ser internacionalmente competente para conhecer do mérito se aqui for intentada uma acção de regulação das responsabilidades parentais de C?

A acção de regulação das responsabilidades parentais é intentada por B em Portugal. A é citado e contesta esta acção, invocando a incompetência internacional do tribunal português. Ao mesmo tempo, A intenta em Portugal uma outra acção pedindo o retorno de C a França.

4. O tribunal português é competente para decidir ambas as acções?

A e B exerciam conjuntamente as responsabilidades parentais. Quando se separaram B trouxe C para Portugal sem autorização de A. A abusa do consumo de álcool e torna-se violento. Foi por isso que B se separou. Adicionalmente, A gere uma empresa por conta própria que está em dificuldades. Por isso deixou a casa onde morava com B e C e reside na casa de um irmão. Desde que C está em Portugal, A não contribui para o sustento de C. Inicialmente, C comunicava com A via *skype* mas como este aproveitava as chamadas para proferir insultos contra B diante de C, B interrompeu essas comunicações.

5. Sendo estas as circunstâncias alegadas, que diligência de prova ordenaria para poder decidir um pedido de retorno de C à Bélgica?
6. C tem 10 anos. Ouvi-lo-ia?
7. Se da prova produzida as circunstâncias acima referidas resultassem sumariamente provadas e adicionalmente ficasse apurado que C se integrou na nova escola em Portugal e não quer regressar à Bélgica, ordenaria ou não o retorno?
8. Se C, ouvido, manifestasse vontade de regressar à Bélgica e de viver com o pai e com o tio com quem mantém boa relação, por ter saudades da antiga escola e dos amigos, como decidiria? Tomaria medidas adicionais?
9. E se C não quisesse ser ouvido pelo Tribunal, a decisão poderia ser reconhecida e executada noutro Estado Membro?
10. As razões de ordem pública podem fundamentar o não reconhecimento de uma decisão sobre responsabilidades parentais? Com que limites?

Imagine que o Tribunal português não ordenava o retorno de C e que, posteriormente, o tribunal Belga, aceitava a competência para a acção de responsabilidades parentais e proferia decisão ordenando que a residência do menor seria na Bélgica, com A, e fixando um regime de visitas de C a B.

11. Para executar essa decisão do tribunal Belga em Portugal é necessário intentar aqui um pedido de reconhecimento e exequibilidade?

D e E não são casados, residem no Reino Unido e têm dois filhos. Além disso, E tem outros dois filhos de relações diferentes. As crianças são todas de nacionalidade portuguesa. Três delas vivem no Reino Unido e uma vive em Portugal onde foi entregue aos cuidados dos avós maternos por decisão de um tribunal português. As três crianças que vivem no Reino Unido foram aí institucionalizadas mediante uma medida provisória e cautelar, por negligência da

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

mãe. O pai de uma delas reside e trabalha em Portugal. A mãe das crianças, E, concorda com a transferência dos processos de promoção e protecção das três crianças para Portugal. A directora da instituição inglesa onde se encontram as três crianças, que detém a guarda provisória das mesmas, opõe-se à transferência desses processos para Portugal. Os serviços sociais do Reino Unido requereram ao Tribunal do Reino Unido a aplicação de uma medida de entrega das crianças a uma família de acolhimento. O tribunal do Reino Unido pediu ao tribunal Português para aceitar competência quanto ao processo de promoção e protecção das três crianças residentes no Reino Unido.

12. Aceitaria a transferência?
13. Que requisitos teriam de verificar-se para essa aceitação?
14. Se o tribunal Português não respondesse o Juiz inglês poderia arquivar o processo?
15. A transferência poderia ocorrer já após a aplicação de uma medida de protecção no Reino Unido?
16. Ainda que o tribunal Inglês não lhe pedisse para aceitar a competência, se fosse magistrado do Ministério Público em Portugal poderia promover a transferência dos processos para Portugal? Mediante que circunstâncias?

Uma autoridade administrativa alemã (com competências análogas às das comissões de protecção de crianças e jovens em Portugal) decidiu colocar uma criança alemã numa família de acolhimento composta por um casal alemão que reside no Alentejo, em Portugal. A decisão, depois de tomada, foi comunicada à autoridade central Portuguesa para o Regulamento Bruxelas IIa, a DGRSP. A DGRSP comunicou-a ao Ministério Público para que promova junto ao tribunal Português competente a declaração de reconhecimento e executoriedade.

17. É possível reconhecer e declarar executória essa decisão?
18. Que requisitos deveriam verificar-se?
19. Há algum requisito insuprível ou pode ser rectificado posteriormente?

Apoio:



Conselho Superior da Magistratura



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS